



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.517-B, DE 2011 **(Do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)**

Mensagem CNPM/PRESI/GAB/Nº 01/2011

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 2517/2011

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, instituídas pela Lei nº 12.412, de 2011, passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior; e
- II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível médio.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I, nas diversas áreas de atividades e especialidades fixadas em regulamento por ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O servidor da carreira de Técnico terá atribuições de apoio, assessoramento e segurança institucional, tendo em conta:

- I. seu nível de escolaridade;
- II. sua formação profissional ou acadêmica; e
- III. o aproveitamento em programa de treinamento, desenvolvimento e educação do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, no que couber, aos servidores da carreira de Analista.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Técnico, cujas atribuições previstas em regulamento estejam relacionadas às funções de segurança institucional, é conferida a denominação de Agente de Segurança Institucional para fins de identificação funcional.

Art. 4º Integram os Quadros de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.



§ 1º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415/2006.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Conselho, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

§ 3º Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Conselho Nacional do Ministério Público, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 6º São requisitos para ingresso nas classes e padrões iniciais dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 2º:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, se for o caso, observado o disposto no art. 3º;

III - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, observado o disposto no art. 3º;

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita por ocasião da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 7º O concurso público referido no inciso I do art. 6º será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas ou, se for o caso, de provas objetivas e de provas discursivas;

II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, para cargos e áreas de atividades definidos em edital, poderá ser acompanhada de uma ou mais dentre as seguintes avaliações:

a) avaliação psicotécnica;

b) avaliação de aptidão física;



c) avaliação prática.

III - a terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, observada a legislação pertinente, expedir os atos normativos necessários à regulamentação do concurso público para as carreiras dos servidores dos Quadros do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º Ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público definirá regulamento aplicável ao curso de formação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, contendo direitos e deveres do candidato, inclusive com normas e critérios sobre avaliação da aprendizagem, regime disciplinar e de conduta, frequência às aulas e situações de desligamento do curso e exclusão do processo seletivo.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nas Carreiras ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

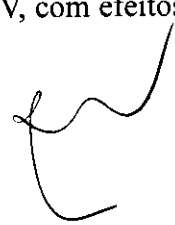
§ 3º Para efeitos de promoção e progressão deverão, ainda, ser observados o grau de complexidade das atribuições assumidas, o desempenho na execução das tarefas, além de demais critérios definidos em regulamento próprio.

§ 4º A progressão funcional e a promoção não acarretarão transposição.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os integrantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as expressamente previstas no art. 11.

Parágrafo único. Os valores do subsídio, fixados no Anexo II, serão implementados em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme especificado no Anexo V, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.



Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMP;U;
- III - Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
- IV - Gratificação de Perícia;
- V - Gratificação de Projeto;
- VI - Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;
- VII - Adicional de Qualificação;
- VIII - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- IX - incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
- X - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;
- XI - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- XII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- XIII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;
- XIV - abonos;
- XV - valores pagos a título de representação;
- XVI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XVII - adicional noturno; e
- XVIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 11.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 2º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual.

Art. 11. O subsídio de que trata o art. 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas, cargos em comissão;
- IV - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- V - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- VI – gratificação por serviço extraordinário; e
- VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.



Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. A aplicação das disposições contidas no art. 9º e no parágrafo único do art. 10 não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas.

§1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. A retribuição pelo exercício de função de confiança (FC) e de cargo em comissão (CC) é a constante dos Anexos III e IV, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Conselho Nacional do Ministério Público, investido em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 40% (quarenta por cento) dos valores integrais fixados no Anexo IV.

§ 2º O servidor efetivo investido em função de confiança é remunerado pelo seu cargo efetivo acrescido dos valores de FCs constantes do Anexo III.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras referidas no art. 2º não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio devido ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.412, de 2011, regidos pela Lei nº 11.415, de 2006, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Ficam enquadrados na mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação desta Lei os atuais servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico, exceto os ocupantes dos padrões 14 e 15, que ficam enquadrados nos padrões 13 dos respectivos cargos.



Art. 16. O Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público corresponderá ao número de cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 17. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Conselho Nacional do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Art. 18. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, ouvido o Plenário do Órgão, fixará, por ato próprio e específico, as diretrizes quanto à organização administrativa das funções de confiança e dos cargos em comissão, criados por lei específica, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, as funções de confiança e os cargos em comissão do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa, dentro dos limites quantitativos previstos na lei de criação.

Art. 19. Os servidores, de que trata o art. 2º, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público na hipótese de exercício de cargo comissionado ou função de direção, chefia e assessoramento, incluído nos três níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, somente poderá se desligar do Conselho Nacional do Ministério Público após transcorrido igual prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que o prazo de retorno e permanência forem inferiores ao período de afastamento, o ressarcimento deverá ser calculado em termos proporcionais ao período de permanência que deixou de ser cumprido no Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 21. Caberá ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 22. Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam os arts. 1º e 2º e às pensões por morte o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 23. As carteiras de identidade funcional, emitidas pelo Conselho Nacional do



Ministério Público, têm fé pública em todo território nacional.

Art. 24. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público expedirá os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 26. A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 3º)

TABELA DE CORRELAÇÕES ENTRE CARGOS E PADRÕES

SITUAÇÃO ANTERIOR (Regida pela Lei nº 11.415, de 2006)			SITUAÇÃO NOVA (A partir de 1º de janeiro de 2012)		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA	C	15	13	C	ANALISTA
		14			
		13			
		12	12		
		11	11		
	B	10	10	B	
		9	9		
		8	8		
		7	7		
		6	6		
	A	5	5	A	
		4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		
TÉCNICO	C	15	13	C	TÉCNICO
		14			

		13			
		12	12		
		11	11		
	B	10	10	B	
		9	9		
		8	8		
		7	7		
		6	6		
	A	5	5	A	
		4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		

ANEXO II
SUBSÍDIO DOS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO
(Art. 9º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (R\$)
ANALISTA	C	13	R\$ 19.800,00
		12	R\$ 19.206,00
		11	R\$ 18.629,82
	B	10	R\$ 18.070,93
		9	R\$ 17.528,80
		8	R\$ 17.002,94
		7	R\$ 16.492,85
	A	6	R\$ 15.998,06
		5	R\$ 15.518,12
		4	R\$ 15.052,58
		3	R\$ 14.601,00
		2	R\$ 14.232,00
		1	R\$ 12.960,77
TÉCNICO	C	13	R\$ 12.571,95
		12	R\$ 12.194,79
		11	R\$ 11.828,95
	B	10	R\$ 11.474,08
		9	R\$ 11.129,86
		8	R\$ 10.795,97
		7	R\$ 10.472,09
	A	6	R\$ 10.157,92
		5	R\$ 9.853,18
		4	R\$ 9.557,59

		3	R\$ 9.270,86
		2	R\$ 8.992,73
		1	R\$ 8.229,40

ANEXO III
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA,
a partir de 1º de janeiro de 2012.
(Art. 14)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR DA OPÇÃO (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17

ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO,
a partir de 1º de janeiro de 2012
(Art. 14)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR INTEGRAL (R\$)	VALOR DA OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (R\$) 40% sobre o valor integral
CC-7	R\$ 15.777,13	R\$ 6.310,85
CC-6	R\$ 13.975,90	R\$ 5.590,36
CC-5	R\$ 12.294,10	R\$ 4.917,64
CC-4	R\$ 10.726,91	R\$ 4.290,76
CC-3	R\$ 9.981,23	R\$ 3.992,49
CC-2	R\$ 9.033,20	R\$ 3.613,28
CC-1	R\$ 6.302,18	R\$ 2.520,87

ANEXO V
PARCELAMENTO DO SUBSÍDIO – COM EFEITOS FINANCEIROS,
a partir de janeiro/julho de 2012 e janeiro/julho de 2013
(Art. 9º, parágrafo único)

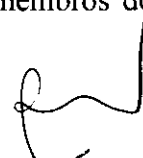
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:			
			jan/2012	jul/2012	jan/2013	jul/2013
ANALISTA	C	13	R\$ 15.449,47	R\$ 16.899,65	R\$ 18.349,82	R\$ 19.800,00
		12	R\$ 14.861,04	R\$ 16.309,36	R\$ 17.757,68	R\$ 19.206,00
		11	R\$ 14.418,96	R\$ 15.822,58	R\$ 17.226,20	R\$ 18.629,82

	<i>B</i>	10	R\$ 13.886,56	R\$ 15.281,35	R\$ 16.676,14	R\$ 18.070,93
		9	R\$ 13.473,41	R\$ 14.825,21	R\$ 16.177,00	R\$ 17.528,80
		8	R\$ 13.072,56	R\$ 14.382,69	R\$ 15.692,81	R\$ 17.002,94
		7	R\$ 12.683,64	R\$ 13.953,37	R\$ 15.223,11	R\$ 16.492,85
		6	R\$ 12.306,28	R\$ 13.536,88	R\$ 14.767,47	R\$ 15.998,06
	<i>A</i>	5	R\$ 11.853,17	R\$ 13.074,82	R\$ 14.296,47	R\$ 15.518,12
		4	R\$ 11.500,48	R\$ 12.684,51	R\$ 13.868,55	R\$ 15.052,58
		3	R\$ 11.158,28	R\$ 12.305,85	R\$ 13.453,43	R\$ 14.601,00
		2	R\$ 10.864,23	R\$ 11.986,82	R\$ 13.109,41	R\$ 14.232,00
		1	R\$ 10.076,61	R\$ 11.038,00	R\$ 11.999,38	R\$ 12.960,77
<i>TÉCNICO</i>	<i>C</i>	13	R\$ 9.693,52	R\$ 10.653,00	R\$ 11.612,47	R\$ 12.571,95
		12	R\$ 9.326,56	R\$ 10.282,64	R\$ 11.238,71	R\$ 12.194,79
		11	R\$ 9.049,05	R\$ 9.975,69	R\$ 10.902,32	R\$ 11.828,95
	<i>B</i>	10	R\$ 8.716,74	R\$ 9.635,85	R\$ 10.554,97	R\$ 11.474,08
		9	R\$ 8.457,34	R\$ 9.348,18	R\$ 10.239,02	R\$ 11.129,86
		8	R\$ 8.205,66	R\$ 9.069,10	R\$ 9.932,53	R\$ 10.795,97
		7	R\$ 7.961,47	R\$ 8.798,35	R\$ 9.635,22	R\$ 10.472,09
		6	R\$ 7.724,55	R\$ 8.535,67	R\$ 9.346,80	R\$ 10.157,92
	<i>A</i>	5	R\$ 7.441,67	R\$ 8.245,50	R\$ 9.049,34	R\$ 9.853,18
		4	R\$ 7.220,18	R\$ 7.999,32	R\$ 8.778,45	R\$ 9.557,59
		3	R\$ 7.005,29	R\$ 7.760,48	R\$ 8.515,67	R\$ 9.270,86
		2	R\$ 6.820,90	R\$ 7.559,46	R\$ 8.298,01	R\$ 8.992,73
		1	R\$ 6.323,06	R\$ 6.958,51	R\$ 7.593,95	R\$ 8.229,40

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 130-A da Constituição da República de 1988, o Conselho Nacional do Ministério Público é instituição permanente, essencial ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério



- Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Exsurge daí a sobreleva importância do Conselho Nacional do Ministério Público, pois sua função é a de assegurar a atuação imparcial de uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para desenvolver a contento as funções que lhe foram atribuídas pelo Constituinte Derivado, ao Conselho Nacional do Ministério Público é assegurada, ainda, a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira.

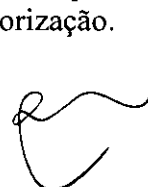
A atuação eficaz do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP decorre do perfeito alinhamento entre a área administrativa e a área fim, buscando sempre conferir maior agilidade à solução das contingências sociais, bem como defender os interesses sociais e individuais, cuja proteção é uma das finalidades desta Instituição.

Destaca-se, ainda, que desde janeiro de 2010 o Conselho Nacional do Ministério Público deixou de ser uma unidade orçamentária, adquirindo o *status* de órgão autônomo e, portanto, dotado de orçamento desvinculado do Ministério Público da União. Com isso, foi alcançada a autonomia financeira, essencial para um órgão de controle externo tal qual o Conselho, que vivencia, desde então, um expressivo aumento de sua demanda.

Além disso, foi definida uma agenda estratégica para o CNMP, através da implantação do Planejamento Estratégico do órgão, com horizonte 2010-2015, visando o alinhamento de prioridades, bem como o desenvolvimento das áreas fim e meio do Conselho.

Esta agenda estratégica acabou por revelar-se uma excepcional ferramenta de monitoramento da evolução do órgão que, como uma de suas principais iniciativas, foi definido que o Conselho conduziria a elaboração do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público. Esta iniciativa, desenvolvida com o apoio dos próprios Ministérios Públicos e das Associações de classe, tem como grande objetivo a implantação de diretrizes nacionais para todo o Ministério Público brasileiro, buscando a unidade da instituição, além da atuação nas áreas de consensos entre os Ministérios Públicos dos Estados e da União. Tal fato consolida a importância e a representatividade do Conselho Nacional do Ministério Público junto ao próprio Ministério Público e à sociedade brasileira.

Na era da informação, o capital que passa a ter maior importância nas avaliações estratégicas é aquele que circunda ativos intangíveis como o capital humano. A qualidade e relevância dos trabalhos do Conselho Nacional do Ministério Público dependem desta valorização.



Tal necessidade se torna ainda mais premente após a edição da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, que criou o quadro próprio de pessoal e a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público que, até então, encontrava apoio administrativo no Ministério Público da União, inclusive no que concerne aos seus recursos humanos.

Assim, no contexto de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se a crescente necessidade de valorização desses ativos intangíveis, como meio de atrair e, sobretudo, manter profissionais qualificados e comprometidos com a Instituição.

Um dos aspectos ligados à valorização dos servidores é a remuneração. No atual regime, esse aspecto situa-se aquém do razoável, haja vista a ocorrência de discrepâncias salariais, quais sejam: servidores em fim de carreira com altas remunerações, devido às incorporações de vantagens pessoais, e servidores recém empossados com remunerações bem inferiores às de outras carreiras com atribuições análogas no Serviço Público.

Esse cenário vem ocasionando perda de novos talentos para outros órgãos do setor público. A título de exemplo, no âmbito do Ministério Público Federal, cujos servidores percebem remuneração idêntica àquela paga aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, a média de evasão de servidores admitidos nos concursos de 2004 e 2007, para órgãos com remunerações superiores, foi da ordem de 40% (quarenta por cento) para Analistas e de 33% (trinta e três por cento) para Técnicos. É, portanto, necessário equalizar a remuneração de carreiras similares da Administração Pública, de modo a evitar a migração de servidores entre os órgãos. Esse injustificável desequilíbrio remuneratório tem, como consequência imediata, um nefasto processo de autofagia da própria Administração Pública, com reflexos no planejamento de médio e longo prazos das instituições.

Nesse sentido, propõe-se a criação de um estatuto próprio para reger as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, no mesmo momento em que se sabe do encaminhamento, pelo MPU, de proposta que trata da revogação da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, regente das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

Demonstra-se extremamente necessária a aprovação concomitante do projeto encaminhado pelo MPU e da Proposição em epígrafe. A uma, por ser o Conselho Nacional do Ministério Público órgão da União que ainda se utiliza da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da República, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Quanto a isso, importante ressaltar que o Art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), não prevê limite de pessoal para o Conselho Nacional do Ministério Público. Porém, a Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010, autoriza a inclusão da despesa total com pessoal do CNMP no cálculo do limite do Ministério Público da União.

A duas, para impedir a consolidação de situação teratológica de haver dois servidores, lotados em órgãos afins, exercendo as mesmas atribuições, estando um deles sujeito ao plano de cargos e salários disciplinado pela legislação aplicável ao MPU e outro sujeito ao regime jurídico/do CNMP, o



primeiro percebendo subsídios e o segundo remuneração equivalente à metade daquele. Isto poderá ocorrer porque o art. 4º da Lei 12.412, de 2011, autoriza a *“redistribuição para o mesmo cargo, na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, dos servidores do Ministério Público da União à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público na data da publicação dessa lei.”*

O Anteprojeto de Lei em epígrafe visa, inclusive, a fixar valores atualizados para a remuneração dos servidores integrantes da carreira do Conselho Nacional do Ministério, vindo estes a ser exclusivamente remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tal como o serão os servidores do MPU.

O andamento concomitante do presente Anteprojeto de Lei, em conjunto com aquele encaminhado pelo MPU é necessário, ainda, para se evitar a ausência de norma própria das carreiras dos servidores do CNMP pois, caso contrário, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, se tornaria letra morta, haja vista que este faz menção expressa à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 como regulamentadora da carreira dos servidores do Conselho.

Importa observar que o modelo de remuneração por subsídio favorece o controle e melhora a transparência na aplicação dos recursos públicos. Não por outra razão, desde 2006, vem crescendo a adoção desse modelo em toda a Administração Pública, como se observa nas carreiras de Auditor da Receita Federal; Procurador do Banco Central do Brasil; Carreira de Finanças e Controle (analista e técnico); Carreira de Planejamento e Orçamento (analista e técnico); Carreira de Analista de Comércio Exterior; Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Carreiras do Banco Central do Brasil; Carreira de Diplomata; Carreiras de Analista da Superintendência de Seguros Privados; Carreira de Analista e Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários; Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA; Carreiras de Delegado e Policial Civil do Distrito Federal e Carreiras da Agência Brasileira de Inteligência.

Neste panorama, apresentamos a Proposição em tela com o objetivo de solucionar as distorções e disparidades remuneratórias hoje existentes. Cumpre, ainda, observar que o presente Anteprojeto o faz de modo mais adequado do que o Projeto de Lei nº 6.697, proposto pelo Ministério Público da União, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional desde 2009.

Importa ressaltar que o parâmetro remuneratório utilizado por esta proposta foi o relativo às carreiras de gestão supracitadas do Poder Executivo Federal, cuja implantação se deu em 2009. Registre-se que os valores contidos na presente proposta não correspondem aos valores tomados como referência, acrescidos da correção inflacionária integral, conforme o índice inflacionário oficial (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA). Tais remunerações, se observada a inflação desde o período de implantação nas carreiras de gestão até o momento de apresentação do presente Anteprojeto de Lei, deveriam ser corrigidas em aproximadamente 17% (dezessete por cento).

Contudo, sabedor das limitações do Erário, mormente em períodos de crise econômica internacional, este Conselho Nacional do Ministério Público apresenta sua proposta de reestruturação em



patamares ainda abaixo do ciclo de gestão governamental, haja vista a já mencionada defasagem das remunerações de tais carreiras, considerada a inflação do período.

Nesse contexto, este Conselho apresenta uma mínima atualização remuneratória dos valores usados como parâmetros supracitados, da ordem de 3% (três por cento) e 8% (oito por cento) para os padrões iniciais e finais de técnico, além de 7% (sete por cento) para o último padrão de analista, como pode ser observado no Anexo I deste Anteprojeto de Lei.

Vale ainda enfatizar que o Conselho Nacional do Ministério Público, em contrapartida à solicitação do reajuste para o seu quadro administrativo, propõe a redução do valor da opção dos cargos em comissão ocupados pelos integrantes da carreira de 65% (sessenta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento).

Esclareça-se que as despesas decorrentes da aplicação da lei, uma vez aprovada, correrão à custa das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional do Ministério Público no orçamento da União.

Assim, cientes da imperiosa reformulação do atual modelo remuneratório dos servidores efetivos do Conselho Nacional do Ministério Público, buscando sua valorização profissional e a redução da significativa evasão de servidores que tem comprometido uma adequada política de gestão de pessoas e capital intelectual, observando sempre os imperativos de racionalidade, eficiência e qualidade do gasto público, é que apresentamos a presente Proposição.

Considerando que a presente Proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstram as projeções constantes dos documentos anexos, e, ainda, considerando-se que as medidas aqui requeridas são de interesse público, portanto, indispensáveis ao desenvolvimento da missão constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, pleiteia-se sua aprovação pelo Congresso Nacional.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras

e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Dos Servidores Públicos**

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [*\(Vide ADIN nº 2.135-4\)*](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [*\(Parágrafo com redação*](#)

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados

para o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os

membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e

os pensionistas da União.

.....

.....

LEI Nº 12.412, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O Ministério Público da União prestará apoio ao Conselho Nacional do Ministério Público para execução de sua gestão administrativa, mediante protocolo de cooperação a ser firmado entre os titulares das Secretarias dos órgãos-partes.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - 88 (oitenta e oito) cargos efetivos de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - 3 (três) cargos em comissão de nível CC-6;

IV - 9 (nove) cargos em comissão de nível CC-5;

V - 6 (seis) cargos em comissão de nível CC-4;

VI - 37 (trinta e sete) cargos em comissão de nível CC-3;

VII - 2 (dois) cargos em comissão de nível CC-2;

VIII - 5 (cinco) cargos em comissão de nível CC-1;

IX - 18 (dezoito) funções de confiança de nível FC-3; e

X - 12 (doze) funções de confiança de nível FC-2.

§ 1º A criação dos cargos e funções prevista neste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

§ 3º Por ocasião da implementação dos cargos e funções criados nesta Lei, no mesmo prazo e proporção do seu provimento, ocorrerá também a devolução à origem dos servidores requisitados, na mesma proporção, anualmente.

Art. 3º A Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados por esta Lei e pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, passa a ser a constante do Anexo.

Art. 4º Fica autorizada a redistribuição para o mesmo cargo, na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, dos servidores do Ministério Público da União à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público na data da publicação desta Lei.

§ 1º A redistribuição de que trata o caput será feita mediante opção do servidor, a ser apresentada após a implantação total do quadro de pessoal instituído por esta Lei, em período fixado por ato próprio do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Preservados os cargos criados pelo art. 7º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, o Conselho Nacional do Ministério Público redistribuirá para o quadro de pessoal do Ministério Público da União cargos vagos equivalentes aos dos servidores redistribuídos para a sua Secretaria na forma do caput.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam no Ministério Público da União, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

.....

.....

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União terá seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior;
 - II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio;
 - III - Auxiliar do Ministério Público da União, de nível fundamental.
-
-

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

(Revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

.....

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será

aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação se inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará, a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já completado mais de 35 de serviço público.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

.....

Art. 192. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 193. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

.....

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis

nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....
.....

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

- I - integrar lista para promoção por merecimento;
- II - integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;
- III - integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;
- IV - integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º [*Revoqado pela Lei nº 11.967, de 6/7/2009*](#)

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura

administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 192, DE 29 DE ABRIL DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 26, inc. XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, resolve:

Art. 1º Autorizar a inclusão da despesa total com pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público no cálculo do limite do Ministério Público da União, estabelecido na [alínea "d" do Inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#), até a fixação do percentual próprio, por lei, para o referido Órgão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001224/2011-08

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Roberto Monteiro Gurgel Santos – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APRECIÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS CARREIRAS DE SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTITUÍDAS PELA LEI 12.412/2011. ALTERAÇÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIO. ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO.

1. Pedido de Providências via do qual se delibera o encaminhamento de Anteprojeto de Lei que estabelece o regime jurídico das carreiras de servidores do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, instituídas pela Lei 12.412/2011, de modo a se manter o alinhamento com as carreiras equivalentes do Ministério Público da União, objeto do PL nº 2.199/2011.

2. Proposta de estabelecimento do regime remuneratório de subsídio, previsto no art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, como forma de atualizar os valores da remuneração das carreiras de servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Viabilidade e adequação do modelo de remuneração por subsídio, na medida em que favorece o controle e melhora a transparência na aplicação dos recursos públicos, além de representar valorização profissional tendente a reduzir a significativa evasão de servidores, observando-se, ainda, os imperativos de racionalidade, eficiência e qualidade do gasto público.

CONFERE COM O ORIGINAL

4. Existência de previsão orçamentária para o atendimento dos gastos decorrentes da implementação do presente projeto.
5. Remessa do Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional, nos exatos termos em que proposto.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Anteprojeto de Lei que estabelece o regime jurídico das carreiras dos servidores deste Conselho Nacional.

Brasília, 20 de setembro de 2011.



TITO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001224/2011-08

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Roberto Monteiro Gurgel Santos – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Exmo. Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente deste Conselho Nacional, em que requer a apreciação prévia do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, criadas pela Lei nº 12.412/2011, a fim de que possa ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Os autos são instruídos com a justificação anexa ao anteprojeto de lei e com tabela demonstrativa do impacto orçamentário do correspondente aumento de despesa com pessoal desta instituição.

Instada a se manifestar (despacho de fl. 17), a Associação dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público defendeu (fls. 19/42) a alteração do comando inserto no art. 17 do Anteprojeto de Lei, de modo a se autorizar aos servidores o exercício da advocacia e a consultoria técnica, exceto nos processos de competência deste CNMP, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-se a proposta aos ditames constitucionais.

É o breve relatório. Passo a tecer as considerações que reputo relevantes.

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001224/2011-08

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Roberto Monteiro Gurgel Santos – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

VOTO

A Lei 12.412/2011 dispõe sobre as carreiras de servidores do Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do CNMP. Entretanto, referido diploma prevê em seu art. 1º, § 1º, que *"As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei no 11.415, de 15 de dezembro de 2006"*.

Desse modo, faz-se necessária a criação de um estatuto próprio para reger as referidas carreiras, na medida em que recentemente encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Ministério Público da União, o Projeto de Lei nº 2.199/2011, que visa à revogação da Lei nº 11.415/2006.

Trata-se de providência destinada não somente a estabelecer o mencionado regime jurídico específico para as carreiras de servidores do CNMP, mas também, e principalmente, com o fim de fixar o regime de remuneração por meio de subsídio.

Nesse contexto, passa-se a analisar o presente Anteprojeto de Lei, nos termos do art. 19, inciso VII, do RICNMP, que atribui ao Plenário a competência para *"deliberar quanto à criação, à transformação ou à extinção de cargos e à fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta"*.

De início, nota-se que a proposta de instituição de um novo remuneratório de subsídio é, seguramente, a mais substancial mudança

no regime jurídico dos servidores do CNMP, de modo a merecer a precedência nesta análise.

Previsto no art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, o regime de remuneração por subsídio foi considerado na justificativa anexa ao presente projeto como forma de atualizar os valores da remuneração das carreiras de servidores do CNMP.

No plano institucional, o modelo de subsídio revela-se um mecanismo de inegável valorização profissional dos servidores deste Conselho, além de importante instrumento para reduzir a significativa evasão dos quadros funcionais da instituição, fenômeno que, ao menos no âmbito do Ministério Público da União, tem alcançado a média de 40% do efetivo de Analistas e cerca de 33% dos Técnicos, segundo também esclarece a justificação (fl. 11).

Ressalte-se que os valores paradigmas para a elaboração da tabela de subsídio prevista no Anexo II da proposta são os aplicados por carreiras análogas da Administração Pública Federal que adotaram o modelo remuneratório ora proposto, em especial as Carreiras de Gestão do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, o regime de subsídio observa os imperativos de racionalidade, eficiência e qualidade do gasto público, na medida em que se trata de verba fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Registra-se, também, que a presente proposta encontra previsão orçamentária nas dotações consignadas ao CNMP além de ajustada aos limites da lei de responsabilidade fiscal, conforme consta a justificação.

No mais, em prosseguimento à análise da proposição de regime jurídico dos servidores do CNMP, nota-se que a redação do art. 5º do projeto de lei harmoniza-se com os termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e com a Resolução nº 37, deste Conselho Nacional do Ministério Público, ambas vedando a prática de nepotismo.

Trata-se de resultado da evolução e do amadurecimento do debate nacional a respeito do tema, especialmente por meio do julgamento da ADC nº 12 e da edição da Súmula Vinculante nº 13, sendo pertinente adequar os termos da Lei que trata da carreira dos servidores deste CNMP a essa nova realidade.

Com o mesmo espírito, o próprio Conselho editou a Resolução nº 37, a fim de harmonizar o tratamento do tema ao disposto na Súmula Vinculante nº 13. Logo, vem em boa hora a proposição de adequar também o regime jurídico próprio dos seus servidores àquilo que foi tratado por meio da Resolução nº 37/2009.

O presente Projeto também propõe, em seu art. 6º, § 2º, e no art. 7º, a exigência de realização de prova prática e de esforço físico quando do concurso de ingresso na carreira, bem como exame psicotécnico e/ou psicológico, além de permitir que se defina, por meio de regulamento próprio, os requisitos para comprovação de experiência profissional para o ingresso nas carreiras de servidores.

Deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de se realizar exame psicotécnico para ingresso no serviço público, condicionando a sua realização à existência de lei em sentido formal. ~~Analisando o sentido~~ disposto no enunciado da Súmula 686 do STF:

"Súmula 686: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

Quanto ao tratamento dos requisitos de experiência profissional por meio de regulamento próprio, deve-se registrar também a adequação do tema, pois embasado em forte entendimento jurisprudencial. Cite-se, p.ex., STJ, RMS 10241/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 01/08/2000; STJ, RMS 16996/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06/11/2006; STJ, RMS 18513/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/10/2005; STF, ADI nº 1040/DF, Rel. para acórdão Min. Ellen Gracie, DJ 11/11/2004.

No mais, quanto às funções de confiança e aos cargos em comissão, verifica-se que a matéria também demanda análise mais detida, nos seguintes termos:

O art. 37, V, da CF/88, estabelece que as funções de confiança devem ser destinadas apenas a servidores ocupantes de cargo efetivo, diferentemente dos cargos de provimento em comissão, que são de livre nomeação e exoneração. Logo, seria inadequado que a tabela do anexo III, relativa às funções de confiança, trouxesse valores "integrais", como se fosse possível a ocupação por aqueles que não possuem vínculo efetivo. Portanto, está correta a redação do Anteprojeto de Lei.

Do mesmo modo, pertinente a Incorporação de norma dispondo que a soma dos valores do subsídio e da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança não podem ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio devido ao Presidente do CNMP. Tal disposição tem por escopo ~~preservar a~~ ^{preservar a} ~~hierárquica existente entre conselheiros e servidores e equidade na~~ ^{hierárquica existente entre conselheiros e servidores e equidade na} retribuição pelo trabalho de cada um, em harmonia com os respectivos graus de responsabilidade.

Quanto ao aumento a ser concedido aos ocupantes de cargos em comissão, nível CC-1 a CC-7, há coerência em relação à responsabilidade destes servidores, que não tiveram aumento compatível.

com aquele concedido para os demais cargos em comissão quando da edição da Lei 11.415/06.

Note-se, por oportuno, a pertinência da iniciativa de reduzir para 40% o valor da opção para os servidores que acumularem a remuneração do cargo efetivo e a retribuição pelo exercício de cargo em comissão, como forma de se compensar as implicações orçamentárias decorrentes da implementação do subsídio para os cargos efetivos.

Outrossim, cumpre analisar o pleito trazido pela Associação dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de se alterar o art. 17 do Anteprojeto de Lei ora em análise para permitir aos referidos servidores o exercício da advocacia e de consultoria técnica.

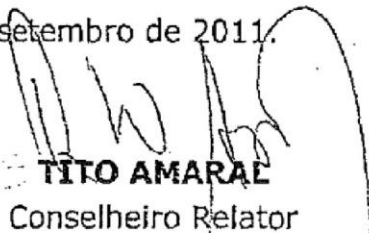
Em face dos objetivos visados pelo Anteprojeto de Lei e expostos na justificativa anexa, qual seja, manter a isonomia e a equivalência entre as carreiras do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, não se considera prudente, no momento, a adoção da proposta de alteração do referido dispositivo, na medida em que representa disparidade apta a fragilizar a iniciativa de trâmite conjunto das propostas de lei do CNMP e do MPU.

Entretanto, deve-se ressaltar que não somente essa como as demais reivindicações da categoria mencionadas na manifestação de fls. 19/42 podem ser objeto de proposição específica quando implementada, em sua plenitude, a carreira própria do CNMP, criada pela Lei 12.412/2011.

Por fim, vale gizar não ser razoável que este Conselho, na condição de fiscalizador do Ministério Público brasileiro, ~~figure ainda que~~ por força argumentativa, como órgão do Ministério Público da União (fl. 11), razão por que deve tal afirmação ser suprimida da justificativa anexa à proposição.

Ante o exposto, voto pela remessa do projeto ao Congresso Nacional, pelo que faço integrar a este a justificação do Procurador-Geral da República, com a ressalva ora exposta.

Brasília, 20 de setembro de 2011.



TITO AMARAL
Conselheiro Relator

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:15925/2011



PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2011

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Augusto Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, dispõe sobre as carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo o projeto, o Conselho contará com as carreiras de Analista, de nível superior, e de Técnico, de nível médio.

Integrarão, ainda, seu quadro de pessoal as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415, de 2006. Quanto aos cargos em comissão, cinquenta por cento deles serão destinados aos integrantes das carreiras do Conselho, observados os requisitos de qualificação e experiência previstas em regulamento. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União, quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

O projeto veda, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de suas carreiras, hipótese em que a vedação



será restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

A proposição disciplina também o ingresso e o desenvolvimento dos servidores nas referidas carreiras.

Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores das carreiras passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I – gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os valores dos subsídios serão implementados em parcelas sucessivas e não cumulativas.

Ainda segundo a proposta, os integrantes das carreiras do Conselho Nacional do Ministério Público não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a setenta e cinco por cento do subsídio do Presidente daquele órgão.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 130-A da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. O CNMP, tal como o Ministério Público, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Conforme nos informa o Ministério Público da União na justificativa da proposição, desde janeiro de 2010 o CNMP deixou de ser uma unidade orçamentária, adquirindo o *status* de órgão autônomo, com dotação orçamentária própria. Com isso,



alcançou de fato sua autonomia, condição essa fundamental para um órgão que tem por missão precípua o controle externo do Ministério Público da União.

É preciso, agora, que se resolva definitivamente a questão do quadro de pessoal do CNMP.

A Lei nº 12.412, de 2011, criou o quadro próprio de pessoal e definiu a estrutura organizacional do CNMP, que, até então, contava com o apoio administrativo no Ministério Público da União. A mesma lei remeteu a organização das carreiras do CNMP às disposições da Lei nº 11.415, de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União.

É importante destacar que, concomitantemente a esta proposição, tramita o PL nº 2.199, de 2011, que reestrutura as carreiras do Ministério Público da União e, para tanto, revoga a Lei nº 11.415, de 2006, que, como antes dito, serve de base para as carreiras do CNMP. Assim, a aprovação do projeto ora relatado é de grande importância para que, dependendo do andamento das propostas, o CNMP não se veja repentinamente sem uma base legal para a retribuição de seus servidores. Impõe-se, de toda forma, definir em lei as normas próprias para ingresso e desenvolvimento nas carreiras do CNMP, como pretende o PL nº 2.517/2011.

Em favor das mudanças propostas, cabe também considerar as vantagens da implantação do regime remuneratório na forma de subsídio, que, sem dúvida, favorece o controle da gestão e a transparência das despesas públicas. Ademais, a nova estrutura remuneratória deverá eliminar as distorções hoje existentes, referentes ao fato de que servidores em fim de carreira percebem altas remunerações, devido à incorporação de vantagens pessoais, enquanto servidores recentemente empossados recebem remunerações muito inferiores às de outras carreiras com atribuições análogas.

Entretanto, alguns dispositivos do projeto de lei fazem menção ao corrente exercício financeiro o que, constitucionalmente, é impossível. Portanto, se faz necessária a adequação dos efeitos financeiros da proposição ora relatada ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo, o texto deve se adequar ao exercício financeiro de 2013.

Por fim, é oportuno registrar que o mencionado PL nº 2.199, de 2011, foi aprovado por esta Comissão em 13 de dezembro de 2011, com emenda oferecida pelo relator visando estender as disposições daquela proposição, no que couber, às carreiras dos servidores do CNMP. Entendemos que não nos cabe, por ora, recomendar a rejeição ou a prejudicialidade da presente proposta em razão da alteração promovida no PL nº 2.199, de 2011. Oportunamente, as comissões responsáveis por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

apreciar sua admissibilidade do ponto de vista orçamentário, financeiro, constitucional e regimental poderão fazê-lo, se for o caso.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, com emenda anexa.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE

PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2011

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.

Emenda



Os Arts. 9º, 10, 13 e 15 do Projeto de Lei 2.517, de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“

.....

Art. 9º Os integrantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 2º, a partir de **1º de janeiro de 2013**, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as expressamente previstas no art. 11.

Parágrafo único. Os valores do subsídio, fixados no Anexo II, serão implementados em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme especificado no Anexo V, com efeitos financeiros a partir de **1º de janeiro de 2013**.

Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o art. 2º, a partir de **1º de janeiro de 2013**, as seguintes espécies remuneratórias:

.....

Art. 13. A retribuição pelo exercício de função de confiança (FC) e de cargo em comissão (CC) é a constante dos Anexos III e IV, entrando em vigor a partir de **1º de janeiro de 2013**.

.....

Art. 15. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 2º da Lei 12.412, de 2011, regidos pela Lei 11.415, de 2006, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei, com vigência a partir de **1º de janeiro de 2013**.”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.517/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Walney Rocha, Chico Lopes, Daniel Almeida, Giovani Cherini, Nelson Pellegrino e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2011.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: DEPUTADO KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, dispõe sobre as carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo o projeto, o Conselho contará com as carreiras de Analista, de nível superior, e de Técnico, de nível médio.

Integrarão, ainda, seu quadro de pessoal as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415, de 2006. Quanto aos cargos em comissão, cinquenta por cento deles serão destinados aos integrantes das carreiras do Conselho, observados os requisitos de qualificação e experiência previstas em regulamento.

Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores das carreiras passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212169828300>

representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I – gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os valores dos subsídios serão implementados em parcelas sucessivas e não cumulativas.

Ainda segundo a proposta, os integrantes das carreiras do Conselho Nacional do Ministério Público não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a setenta e cinco por cento do subsídio do Presidente daquele órgão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 30 de maio de 2012, aprovou o Projeto de Lei nº 2.517/2011, com emenda alterando o início da vigência da proposição para 01 de janeiro de 2013, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Inicialmente cabe esclarecer que a Lei nº 12.773, de 28 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, dispuseram sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e fixaram novos valores para a remuneração de seus cargos. A Lei 12.773/2012 concedeu reajustes parcelados de janeiro de 2013 a janeiro de 2015 e a Lei 13.316/2016, de junho de 2016 até janeiro de 2019.

Dessa forma, boa parte dos reajustes pretendidos pelo projeto de lei já foram contemplados nas citadas leis e diante do não cumprimento, até o momento, dos requisitos constitucionais, em especial o § 1º do art. 169 da CF, e demais requisitos legais exigidos pela LRF e Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de aumento de pessoal, o projeto deverá ser inadmitido.

No que se refere à emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a sua redação passou a ser incompatível com o inciso I do § 2º do art. 109 da LDO/2021 que proíbe dispositivos com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor nos projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.517, de 2011, e da emenda apresentada pelo Relator do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212169828300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.514/2011, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216273767200>

